



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 3 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048520-04.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

DESPACHO/DECISÃO

Pleiteia a OAB/RJ o deferimento de tutela de urgência para permitir que os advogados possam portar aparelhos de celular nas audiências de custódia. Afirma que portaria editada pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA restringiu o acesso de tais equipamentos eletrônicos por parte dos advogados em audiências de custódia realizadas no interior da Cadeia Pública José Frederico Marques, no Rio de Janeiro. Defende que a proibição viola prerrogativas da advocacia, mormente quando apenas os advogados estariam proibidos de portar os aparelhos celulares, ao passo que aos defensores públicos, membros do Ministério Público, magistrados e servidores seria permitido o ingresso e permanência no local portando celulares.

Decido.

O artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Examinando as razões expostas na inicial, a conclusão momentânea é a de que estão presentes os requisitos acima aludidos, eis que as prerrogativas insertas no artigo 7º, I, da Lei nº 8.906/94 estariam sendo violadas, na medida em que a Ordem de Serviço nº 001/GAB/SEAP/GR (evento 1 - anexo 7) importaria em restrição ao exercício da advocacia.

Em que pese se reconheça a necessidade de limitações ao uso de aparelhos eletrônicos nos acessos a diferentes setores de um instituto prisional, por evidente razão de segurança, a proibição do porte e utilização de aparelhos celulares pelos advogados em audiências de custódia se revela medida demasiado gravosa. Tal como alegado na petição inicial, o aparelho celular representa meio de consulta das mais diversas ao advogado, que pode, inclusive, registrar em fotografia atos processuais ocorridos durante a audiência, evitando, assim, que estruturas mais dispendiosas (evento 1 - anexo 5) sejam providenciadas como forma de dar plena observância às prerrogativas da advocacia.

Defiro, portanto, a tutela de urgência para determinar que seja permitido aos advogados o porte e utilização de aparelho celular em audiência de custódia realizada no interior da Cadeia Pública José Frederico Marques.

Intimem-se e Cite-se.

Vinda a contestação, dê-se vista ao MPF.

5048520-04.2018.4.02.5101

510000356303 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000356303v3** e do código CRC **b6a91a72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 19/12/2018, às 15:59:56

5048520-04.2018.4.02.5101

510000356303 .V3